



DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001726-23.2013.815.0531.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Malta.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Maria Laucrécia Gomes Bezerra.

ADVOGADO: Raimundo Medeiros da Nóbrega Filho.

EMBARGADO: Município de Malta.

ADVOGADO: Vilson Lacerda Brasileiro.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 536, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO, NOS TERMOS DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ.

2. Nega-se seguimento, com base no art. 557, *caput*, do CPC, aos Embargos de Declaração interpostos fora do prazo previsto no art. 536, do mesmo diploma legal, porquanto inadmissível.

Vistos etc.

Maria Laucrécia Gomes Bezerra opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão de f. 164/165, que negou provimento ao Apelo por ela interposto, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Malta, nos autos do Mandado de Segurança impetrado em face de ato praticado pelo **Prefeito do Município de Malta**, que denegou a segurança, ao fundamento de que a redução da remuneração da Embargante não se caracterizou como ato ilegal ou abusivo, porquanto o Administrador Público a fez com respaldo no acórdão do Tribunal de Contas, que determinou a exclusão das gratificações e quaisquer outras vantagens não regulamentadas por lei nos vencimentos dos servidores públicos municipais.

Em suas razões, f. 167/169, alegou que o Acórdão foi omissivo por afrontar o princípio constitucional da irredutibilidade salarial previsto no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal.

Pugnou pelo acolhimento dos Aclaratórios para que seja corrigido o suposto defeito indicado e prequestionado o dispositivo apontado, possibilitando a interposição de Recurso à instância superior.

Nas Contrarrazões, f. 173/177, o Embargado sustentou que não existe a alegada omissão e que a pretensão da Embargante é a reforma do Acórdão, não sendo os Embargos o meio processual adequado para este fim, pugnando, ao final, pela rejeição dos Aclaratórios.

É o Relatório.

A Embargante foi intimada do Acórdão por meio do Diário da Justiça disponibilizado em data de 04/06/2014, quarta-feira, sendo considerado publicado no dia útil seguinte, 05/06/2014, quinta-feira, Certidão f. 166, exaurindo-se o prazo recursal estabelecido no art. 536, do CPC, no dia 10/06/2014, segunda-feira.

Como os presentes Embargos foram protocolados no dia 12/06/2014, f. 167, comprovada está sua intempestividade, requisito extrínseco de admissibilidade do Recurso¹.

Posto isso, considerando que o Recurso é manifestamente inadmissível, **negou-se o seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

¹ PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS FORA DO PRAZO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E JULGADO PELO JUÍZO DE 1º GRAU. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL, DE OFÍCIO, DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador, não se sujeitando à preclusão. 2. Verificada pelo Tribunal a intempestividade dos embargos de declaração julgados em 1º grau, e, portanto, a ausência de interrupção do prazo para interposição do agravo de instrumento, correta a decisão que negou seguimento a este recurso porque extemporâneo. 3. Embargos de divergência no agravo de instrumento conhecidos e desprovidos. (EAg 1297346/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 14/08/2013, DJe 21/08/2013).

PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE RECURSAL – VÍCIO INSANÁVEL – VERIFICAÇÃO A QUALQUER TEMPO[...]4. A tempestividade dos recursos trata de matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial (STJ, EDcl no REsp 942018/SP, Rel. Ministra Eliana Camon, Julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009).